Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9940/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/94387/2011
PROTOCOLO	:	1198871
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SUPERMERCADO ALVORADA DO SUL LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 4/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ENTREGA PARCELADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 495,60

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. OTI. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ENTREGA PARCELADA. OBJETO NÃO EXECUTADO. ANULAÇÃO DO EMPENHO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2010 (fls. 006/020).

O procedimento licitatório visando a amparar a presente contratação foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 004/2010 já apreciada e aprovada nos autos do processo TC/MS nº 94374/2011 (fl. 031) ao qual se encontra vinculado.

O objeto contratual é a aquisição para entrega parcelada de materiais de limpeza, conforme detalhado na Cláusula Primeira (fl. 007).

O prazo de vigência compreende o período de 17 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Segunda (fl. 016).

O valor ajustado entre as partes é estimado em R$ 495,60 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme descrito na Cláusula S étima (fl. 012).



Destarte, em razão do transcurso do tempo, a natureza do objeto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, a apreciação dos atos de gestão praticados abrangerá a ambas as fases, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª IGCE-11966/2012 (fls. 059/062).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este divergindo do posicionamento do Corpo Técnico, uma vez que não há objeto a ser apreciado, exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-12341/2012 (fls. 063/064), opinando pelo arquivamento da presente prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

A presente contratação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 004/2010, apreciada em sede própria, TC/MS nº 94374/2011(fl. 031), cujos atos praticados se amoldam às disposições legais regentes da matéria, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele provierem.

A formalização contratual por sua vez atende em toda a sua extensão os comandos provenientes da legislação de regência, estando, portanto, regularmente processada.

No curso da execução contratual, a execução financeira restou frustrado por ausência de objeto, uma vez que a contratação é condicionada a existência de demanda pelas unidades requisitante o que não ocorreu, conforme evidencia o quadro a seguir (fl. 061):

Contrato	R$ 495,600
Empenho	R$ 0,00
Comprovantes Fiscais	R$ 0,00
Pagamentos comprovados	R$ 0,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da 1ª fase e não aprovação da 2ª fase da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 044), *verbis*:

> 1ª Fase.
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 016/2010**
>
> 2ª Fase
> Em não havendo execução ..., concluímos pela sua **legalidade e regularidade** com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Adotando linha de entendimento diverso, e, com razão, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases mediante a seguinte dicção (fl. 064), *verbis*:

> Nesse passo, considerando as Notas de Anulação de Empenho descritas na f. 43, entedemos que o processo deverá ser arquivado, em razão da ausência na liquidação de despesa.
>
> Ante o exposto e, diante da analise da Inspetoria, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 11, inciso XIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> II – pela comunicação do Resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto a formalização contratual não padece de qualquer defeito, e



inocorrendo execução financeira, a perda superveniente de objeto é fato a ser considerado, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Assim sendo, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 016/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 394.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Supermercados Alvorada do Sul - ME, CNPJ/MF nº 15.463.813/0001-95, por sua Representante, Senhora Noeli Marion Kowalski, CPF/MF nº 703.848.271-87, como contratada, tendo em vista a adequação às normas legais regedoras da matéria, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso I e 312, inciso I, (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo arquivamento do feito em razão da ausência de objeto, nos termos do inciso XIII do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator